



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI: 59 **de** 07 **de** novembro **de** 2022.

INTERESSADO: Executivo Municipal

ASSUNTO:

“ALTERA O ANEXO III DA LEI MUNICIPAL 598/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OBSERVAÇÕES:

RESULTADO:



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000
CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº. 420/2022 - FCML

Exmo. Senhor
JOSÉ SANDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO
MD. Presidente da Câmara Municipal de
BARRA DO TURVO-SP

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI Nº 59/2022**, que “**ALTERA O ANEXO III DA LEI MUNICIPAL 598/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” para apreciação e consequente aprovação.

Sendo o que nos cumpre para o momento, enviamos nossos mais sinceros protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Município de Barra do Turvo/SP, 07 de novembro de 2022.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUN. DE BARRA DO TURVO
www.cmbarradoturvo.sp.gov.br

Protocolo Nº: 677/2022

Tipo: OFÍCIO

Numero: 420/2022

Processo Nº: 011128252022

Data: 07/11/2022 - Hora: 10:27:05

TEREZINHA MARIA DE JESUS



011128252022



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000

CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

Página 1 de 1



**MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

PROJETO DE LEI Nº 59, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

**“ALTERA O ANEXO III DA LEI MUNICIPAL
598/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Jefferson Luiz Martins, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o quadro disposto no anexo III da Lei Municipal 598/2017, aumentando para 02 (duas) vagas o cargo público de ENGENHEIRO CIVIL.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão os recursos e dotações orçamentárias da Secretária Municipal de Obras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Barra do Turvo, SP, 07 de novembro de 2022.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo, Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, nobre Presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que enviamos para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei n.º 59/2022.

Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, por meio dos MEMORANDOS n.º 421/2022 e n.º 18/2022, do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica em que justificam a necessidade de contratação de mais um servidor para exercer suas funções junto ao Departamento solicitante e, o profissional contratado poderá exercer suas funções nos demais Departamentos Municipais, pois, hoje há somente um Engenheiro Civil no Município e o mesmo encontra-se atarefado com as altas demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Diante disto, solicito de vossas excelências a aprovação do projeto anexo.

Barra do Turvo, SP, 07 de novembro de 2022.


JEFFERSON LUIZ MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Turvo - SP

Parecer nº 296/2022

Ref.: Memorando nº403/2.022

Solicitante: Secretaria de Administração

*PROJETO DE LEI MUNICIPAL – CRIAÇÃO DE CARGO
PÚBLICO DE ENGENHEIRO CIVIL - POSSIBILIDADE.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico acerca de Projeto de Lei que pretende alterar a Lei Municipal nº598/2.017, com a criação de outro cargo de Engenheiro Civil, conforme Memorando nº403/2022 encaminhado pela Secretaria de Administração.

Pois bem;

1



• **Do Parecer Jurídico**

Preliminarmente, importante salientar que o exame da Procuradoria Municipal cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência constitucional e legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual **não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.**

Neste aspecto, o Procurador Municipal aponta eventuais riscos do ponto de vista jurídico, e recomenda as medidas que entender necessárias;

Cumprido destacar que, a análise dos atos e procedimentos administrativos abrange aspectos técnicos jurídicos, sendo que os demais órgãos atuantes no referido encadeamento devem observar as atribuições e responsabilidades que lhes são afetas (documentos, pesquisas, laudos, manifestações etc), dentro de sua esfera de competência, nos termos da constituição, leis e das normas administrativas;

Por fim, cabe esclarecer que **o parecer técnico jurídico entende-se em não ser vinculante para a autoridade administrativa em acatar as observações/orientações/correções apontadas pelo procurador do município**, exceto, por seu turno, quando o órgão técnico jurídico apontar a existência de vício formal ou material que desaconselhe a prática do ato². Nesta hipótese, eventual prosseguimento do feito, em dissonância com o teor do parecer jurídico, é de única e exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, sendo certo que a autoridade pode, após correção do ato apontado, se for de seu entendimento, devolver para novo parecer complementar, ou ainda, corrigir de ofício e prosseguir com o feito.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

¹ Esse achado foi sintetizado no *manual de boas práticas consultivas da AGU*: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

² STF – 2ª Turma – MS 29137 e MS 35196 de 14/11/2017.



II - FUNDAMENTAÇÃO

- **Da Criação de Cargos Públicos – Lei Específica**

De acordo com a Lei Federal nº8.112/90, a qual disciplina o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, aplicado subsidiariamente aos demais Entes Federados, os cargos públicos deverão ser criados por Lei, senão vejamos:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

- **Da Competência Legislativa**

A Lei Orgânica do Município de Barra do Turvo é clara no sentido de conferir ao Sr. Prefeito Municipal a competência legislativa para dispor acerca dos cargos públicos da Administração, nos seguintes termos:

Art.47 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

- **Dos Requisitos Constitucionais para Criação de Cargos Públicos**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 169 exige a observância de dois requisitos orçamentários para a criação de cargos públicos, objetivando assim aumentar o controle dos Entes Políticos sobre suas Contas Públicas:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



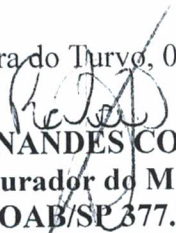
MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, caso seja comprovada: (I) prévia dotação orçamentária suficiente e (II) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, entende-se pela possibilidade jurídica do Projeto de Lei ora analisado, nos termos da legislação supracitada.

É o parecer, que submeto à análise de Vossa Senhoria, com o entendimento acima esposado.

Município de Barra do Turvo, 04 de novembro de 2022.


RAFAEL FERNANDES CORRÊA DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP 377.746





MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304 – Centro – Barra do Turvo/SP

E-mail: contabilidade@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000

Fone: (015) 3578-9444

RELATÓRIO TÉCNICO DE IMPACTO FINANCEIRO

Em atenção ao **Memorando nº 404/2022** (Secr. de Administração) que versa sobre o Projeto de Lei que “Altera o Anexo III da Lei Municipal 598/2017, aumentando para 02 (duas) vagas o cargo de Engenheiro Civil”, venho por meio desta, apresentar Relatório Técnico-Financeiro sobre o impacto do referido Projeto de Lei”:

A) Planilha de Custos Anual do Cargo

Em R\$

Cargo	Quant.	Salário Base	Encargos	Total Mês	Total 12 meses + 13º salário
Engenheiro Civil	01	R\$ 5.760,52	R\$ 1.152,10	R\$ 6.912,62	R\$ 89.864,06
Total					R\$ 89.864,06

B) Percentual de Gasto c/ Pessoal (período de Set./21 a Ago./22)

Em R\$

R.C.L.	44.316.609,50
Desp. c/ Pessoal	18.406.798,80
Percentual (D.P./R.C.L.)	41,53%

Considerando o custo anual (aproximado) da criação de mais um cargo de Engenheiro Civil impactaria um valor de R\$ 89.864,06 e se acrescentarmos a atual situação de Gasto com Pessoal (conforme apurado acima), teremos:

C) Percentual de Gasto c/ Pessoal (período de Set./21 a Ago./22)

Em R\$

R.C.L.	44.316.609,50
Desp. c/ Pessoal	18.496.662,86
Percentual (D.P./R.C.L.)	41,74%

Considerando o demonstrado acima, a criação de mais um cargo de Engenheiro Civil acarretaria um acréscimo de 0,21%, índice que, na atual de Gasto com Pessoal teria pouco impacto, tendo em vista que o Limite Prudencial é de 51,3% - quase 10% de diferença.

Deste modo, damos o **Parecer favorável** à criação de mais um cargo de Engenheiro Civil e informamos também que há previsão de margem de aumento de Gasto de Pessoal no PPA 2022/2025, que orientará a elaboração da LOA para os exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Moacir Lourenço de França Jr.
Contabilista – CRC 1SP220360/O-1